

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1121/86 - Apenso PROC. DRESJRP Nº 6517/86

INTERESSADA: Érica Andréia Feltrin

ASSUNTO: Recurso - matrícula na 1ª série do 1º grau, sem idade legal.

RELATORA: Consª. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE Nº 94/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 28/01/87

1 - Histórico:

Em 17-6-1986, o Sr. Hélio Feltrin, R.G.8.864.816, pai da aluna Érica Andreia Feltrin, nascida em 10-4-80, em José Bonifácio, Estado de São Paulo, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a matrícula de sua filha no 1º ano do Ciclo Básico, em 1986, da EEPG do "Jardim Carlos Cassetari", com fundamento no artº 3ª da Deliberação CEE 13/84, tendo em vista o indeferimento de seu pedido inicial pela DE. de José Bonifácio.

Érica Andreia Feltrin, com 5 anos e 8 meses, foi matriculada, em 09-12-85, na Pré-Escola da EEPG. "Severino Reino" e encaminhada posteriormente para a EEPG. Do "jardim Carlos Cassetari", que acaba de ser criada.

A referida escola que não possui classes de pré-escola, matriculou, por engano, a aluna no 1º ano, no início do ano letivo de 1986, sem idade legal e sem a devida autorização, demonstrando interesse e capacidade de acompanhar as atividades desenvolvidas no 1º ano do Ciclo Básico.

Quando a Diretora da Escola tomou posse, foi que teve conhecimento da situação da aluna Erica. Na ocasião, solicitou permissão à Delegacia de Ensino, para que Erica pudesse continuar frequentando o 1º ano.

A direção da escola informou que tem vagas para atender as transferências, e, juntamente com o pedido de autorização, anexou ao mesmo trabalho realizados pela aluna e a declinação da professora de Erica, Profª Anemile Nunes, que afirma: "a aluna vem frequentando as aulas, assimilando com muita facilidade a matéria da 1ª etapa do Ciclo Básico, demonstrando, porem, ter atingido maturidade para o aprendizado da leitura, escrita e matemática".

Como o pedido de autorização foi feito pelo pai de Érica à Delegacia de Ensino, em 13-5-86, tanto a Senhora Supervisora de Ensino, quanto o Senhor Delegado de Ensino de José Bonifácio, DRE de São José do Rio Preto, deram o parecer pelo indeferimento do solicitado, uma vez que o pedido não atendia ao prescrito no § 1º do artº 3º da Delib. CEE 13/84.

A DRE de São José do Rio Preto foi pelo encaminhamento do solicitado ao Conselho Estadual de Educação.

A Coordenadoria do Ensino do Interior enviou os autos para a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, que afirma em seu parecer ... "não nos opomos à matrícula de Érica Andréia Feltrin, desde que o pai da menor seja conscientizado das implicações psico-pedagógicas do apressamento da escolarização e a escola se organize para dar atendimento individualizado à criança, caso se faça necessário".

2 - APRECIÇÃO:

Houve falha administrativa da EEPG. do "Jardim Carlos Cassetari", ao matricular a aluna no 1º ano do Ciclo Básico sem a idade exigida pela Delib. CEE 13/84 e sem atender ao disposto no artigo 3º da já referida Deliberação.

Entretanto, como a aluna está acompanhando as atividades realizadas nesta etapa do Ciclo Básico, conforme declaração da própria professora da classe, somos de parecer que deve continuar o aprendizado já iniciado.

3) - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, somos, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula de Érica Andreia Feltrin no 1º ano do Ciclo Básico, na EEPG. Do "Jardim Carlos Cascateri", DE. de José Bonifácio, DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, 27 de novembro de 1986

a) Cons^a. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de janeiro de 1987

a) Cons^o CELSO DE RUI BEISIEGEL
Vice-Presidente no exercício
da Presidência